



## Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social

### Tramitação Editorial:

**Data de submissão (recebimento):** 10/07/2019.

**Data de reformulação:** 12/09/2019.

**Data de aceitação (expedição de carta de aceite):** 10/10/2019.

**Data de disponibilização no site (publicação):** 20/12/2019.

Editor Responsável: Me. Jonas Rodrigo Gonçalves

### ANÁLISE DA TEMÁTICA DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

#### *Analysis of animal mistreatment*

Dr. Arthur H. P. Regis<sup>2</sup>

Rayane Cristina Silveira da Silva<sup>3</sup>

### Resumo

Realizou-se uma análise da temática dos dos maus-tratos aos animais. Investigou-se se a punição para o crime de maus-tratos aos animais é suficiente para modificar a realidade social. O objetivo geral foi realizar uma contextualização histórica e legal dos maus-tratos no Brasil. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura e a pesquisa caracteriza-se como exploratória. Para a análise da questão será perpassada a relação entre o ser humano e os animais (ainda e em constante evolução no Direito) e por um panorama sobre a proteção animal no Brasil. Verificou-se que o sofrimento animal não deve ser ignorado pela sociedade, principalmente pelos operadores do direito, pois os direitos dos animais são legalmente protegidos (em termos constitucionais e das legislações infraconstitucionais), e devem ser garantidos. Concluiu-se pela necessidade de aperfeiçoamento da legislação, de modo que as punições se tornem mais rígidas e adequadas à gravidade do crime de maus-tratos.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Ética Animal. Maus-tratos. Congresso Nacional.

### Abstract

*An analysis of the theme of animal mistreatment was carried out. It was investigated whether the punishment for the crime of mistreatment of animals is sufficient to change the social reality. The general objective was to provide a historical and legal context for mistreatment in Brazil. The methodology used was the literature review and the research is characterized as exploratory. For the analysis of the question, the relationship between human beings and animals (still and constantly evolving in law) and an overview of animal protection in Brazil will be explored. It was found that animal suffering should not be ignored by society, mainly by the operators of the law, as the rights of animals are legally protected (in constitutional terms and in infra-constitutional legislation), and must be guaranteed. It concluded that there was a need to improve legislation, so that punishments become more rigid and appropriate to the seriousness of the crime of mistreatment.*

**KEYWORDS:** Animal Law. Animal Ethics. Mistreatment. National Congress.

<sup>2</sup> Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB e em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB; Mestre e Doutor em Bioética pela Universidade de Brasília – UnB (Cátedra UNESCO). Advogado; professor universitário; coordenador do Observatório de Direitos Animais e Ecológicos – ODAE ([www.diretiosanimais.eco.br](http://www.diretiosanimais.eco.br)) e do Grupo de Pesquisa “Direitos Animais” da Faculdade Processus.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito e integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos Animais” da Faculdade Processus.

## Introdução

Atualmente, há um certo arcabouço legal de proteção aos animais, partindo-se da própria Constituição Federal, que, na parte final do inciso VII, do § 1º, do artigo 225, dispõe que as práticas cruéis contra os animais são proibidas no território brasileiro (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O tema de maus-tratos aos animais é de suma relevância e vem ganhando cada vez mais atenção na realidade social. Embora ainda haja uma necessidade de conscientizar tanto o Poder Público quanto a sociedade das várias formas e facetas dos maus-tratos e o quanto de sofrimento é infligido aos animais (DINIZ, 2018, p. 115).

A relação entre o ser humano e os animais data de vários séculos, e, mais recentemente, houve o reconhecimento dos animais como seres sencientes. Dessa forma, não se configuram éticas as práticas que os machucam, que os ferem, que infligem sofrimento; merecendo toda consideração e respeito por parte do ser humano, de forma que direitos sejam garantidos. A não consideração dos interesses animais significa uma forma de discriminação, que é nomeada de especismo (SINGER, 2010, p. 19-21).

Nesse contexto, este artigo se propõe a analisar a questão dos maus-tratos aos animais tipificado no artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) (BRASIL, 1998):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Questiona-se os efeitos concretos da punição legal ou se mostra necessária a criação de normas que tragam punições mais rígidas para os crimes cometidos contra os animais? Embora a legislação brasileira seja baseada nas ideias antropocêntricas, é possível verificar dispositivos significativos para a proteção animal? Ou enquanto

perdurar o especismo, dificilmente haverá punição efetiva para os crimes de maus-tratos aos animais?

Ainda, para a análise da questão, será perpassada a relação entre o ser humano e os animais (ainda e em constante evolução no Direito) e por um panorama sobre a proteção animal no Brasil. Portanto, é importante destacar que o sofrimento animal não deve ser ignorado pela sociedade, principalmente pelos operadores do direito, pois os Direitos Animais são legalmente protegidos (em termos constitucionais e das legislações infraconstitucionais), e devem ser garantidos.

A metodologia utilizada foi a revisão de literatura e a pesquisa caracteriza-se como exploratória. A metodologia de revisão de literatura é uma pesquisa e uma análise de um assunto específico, no qual se resume as informações com o objetivo de responder uma pergunta (GONÇALVES, 2019, p. 7-8).

## 1. Da evolução histórica da proteção animal

O desenvolvimento do direito ambiental é permeado pela busca do equilíbrio ambiental com os interesses sociais e econômicos. O meio ambiente é protegido constitucionalmente, pois precisa-se dos recursos que ele produz e que são essenciais para a sobrevivência da humanidade. Devendo o mundo, cada vez mais, investir na educação ambiental, pois segundo Sirvinskas (2010, p. 83),

O destino da humanidade está intimamente ligado à preservação do meio ambiente. Al Gore, ex vice-presidente dos EUA e agraciado pelo Prêmio Nobel da Paz em 2007, publicou interessante livro, denominado *The Future – Six Drivers of Global Change* (O Futuro – Seis forças motrizes da mudança global), no dia 29 de janeiro de 2013, o qual expõe seis tendências-chave que moldarão o futuro. Há dois caminhos que a humanidade pode seguir: o primeiro é a destruição do equilíbrio climático e a exaustão os recurso naturais; o segundo é rumo ao futuro.

Com o surgimento da teoria antropocêntrica e mais tarde com a difusão do racionalismo o ser humano se via no centro do mundo, como um ser capaz de pensar e portanto superior a todos os outros seres vivos. Existiam pensadores como Aristóteles, que reconhecia a dor dos animais, mas dizia que eles deveriam servir o homem pois são seres inferiores (BARATELA, 2014, p. 76). Sendo este último, o pensamento que reinava naquela época.

As condutas consideradas atualmente como crime de maus-tratos eram praticadas há muitos anos, portanto surgiu a necessidade da criação de um direito ambiental penal, com normas preventivas e coercitivas, para evitar práticas criminosas, como por exemplo, maltratar os animais. E, mais recentemente, há o surgimento do Direito Animal. Devido às diversas interpretações e visões à respeito dos animais ao longo do tempo, o conceito de direito dos animais foi muito ignorado e conseqüentemente pouco discutido. Mas ainda assim, os direitos dos animais ganharam contribuições valiosas, e que vem proporcionando uma melhor análise sobre a importância que se está dando a esses seres e à sua proteção quanto aos maus-tratos.

O movimento existente nos tempos modernos, que trabalha na defesa dos animais tem como objetivo impedir o uso de qualquer animal não humano em práticas desumanas e exploratórias. Requerendo a proteção desses animais, para que sejam respeitados e tenham direito à vida e ao desenvolvimento tranquilo. Afirmando veementemente que os animais não devem ser considerados como sendo recursos naturais ou até mesmo propriedade do homem, especialmente após o reconhecimento da senciência animal (SINGER, 2010).

Portanto, ao se fazer uma análise das legislações existentes e de qual forma elas são aplicadas, trazendo desde as primeiras leis concretas de proteção aos animais, pode-se perceber o quão árduo é a tarefa de constuir e alicerçar o direito dos

animais.

A preocupação com a questão animal e a reflexão filosófica sobre a temática é perceptível desde a antiguidade – Pitágoras acreditava que o animal seria a figura de um antepassado, merecendo então o devido respeito – até a contemporaneidade - Tom Regan discorria que os animais eram muito parecidos com os seres humanos, devendo então serem considerados como sujeitos de vida e assim possuírem direitos - (MARTINS, 2012, p. 16; SCHERWITZ, 2015, p. 18).

## 2. Do contexto internacional

As primeiras leis de proteção aos animais surgiram em Londres, no ano de 1800, com a colaboração do filósofo Jeremy Bentham. A Inglaterra foi um dos países percussores na proteção ambiental e animal. A primeira lei trazia a proibição de lutas entre cães, porém a proposta foi rejeitada. Então, começaram as discussões sobre o tema, levando à uma nova tentativa de criação de lei em 1821, que tratava sobre a proteção dos cavalos contra os maus-tratos, que findou rejeitada (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 154).

Somente um ano depois, em 1822, foi aprovada a primeira lei de proteção animal, que proibia a prática de maus-tratos contra animais domésticos. Com o surgimento da lei surgiu também as instituições protetoras. A primeira foi a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals, criada em 1824 para garantir que a lei fosse aplicada (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 154). A partir dela surgiram várias outras associações com a mesma finalidade.

Cronologicamente, outra legislação sobre o tema foi criada nos EUA, em 1867, na qual tipificou como crime a exploração comercial das lutas entre animais, como por exemplo, as brigas de galos, lutas de cães, entre outros. Mais tarde, todos os trinta e sete estados norte-americanos aplicavam legislações semelhantes. Outros países também começaram a dar mais atenção ao tema, como a França que, em 1850, criou a Lei Grammont, que trazia proteções aos animais. Ainda na França, em 1903, foi criado o primeiro abrigo para animais abandonados, que eram recolhidos, cuidados e levados à adoção (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 164).

Os indianos, ainda nos tempos atuais, possuem uma relação especial com animais, baseada na religião hindu. Alguns de seus deuses possuem partes do corpo de um animal, como é o caso de Ganesha, que tem a cabeça de um elefante, ela representa a sabedoria e a fortuna. Os animais na Índia são considerados sagrados, não podem sofrer maus-tratos muito menos serem mortos, como por exemplo, as vacas, que costumam viver livremente nas cidades indianas. Lá todos os animais, sem exceção, são protegidos e cuidados por toda a sociedade (CLAUDINO, 2017).

Posteriormente, e ainda se configurando-se como importante referencial, houve a proclamação da Declaração Universal do Direito dos Animais (DUDA) foi proclamada na Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura, em Bruxelas, no ano de 1978 (NEUMANN, 2012):

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo

direito à existência.

ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

Portanto, a Declaração Universal do Direito dos Animais prevê a vedação dos maus-tratos e práticas cruéis contra os animais, bem como concede o direito à liberdade e ao maior ambiente natural.

### **3. Do contexto brasileiro**

No Brasil, já em 1600 começaram a estabelecer leis que tratavam dos recursos naturais encontrados no país recém descoberto, como é o caso do Regimento do Pau Brasil, de 1605, que protegia o pau brasil proibindo o corte das árvores sem licença. Outro exemplo foi a Carta Régia, de 1797, que trazia a proteção das florestas e matas próximas aos rios e nascentes. Entre outras proteções, como a proibição do corte ilegal e árvores estabelecida pela Constituição de 1824 e pelo Código Criminal de 1830 (SIRVINSKAS, 2010, p. 78).

Por sua vez, as primeiras manifestações sobre os animais datam de 1886, pois uma lei criada na capital paulista proibia aos carroceiros e cocheiros de maltratarem os animais utilizados por eles, por meio de castigos cruéis e imoderados, podendo ser

multados (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 185). Já em meados de 1907, foi criada a chamada “Sociedade Brasileira Protectora dos Animaes”, no Rio de Janeiro, e nessa época começaram a surgir preocupações em relação aos animais (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 207). Posteriormente, houve a promulgação do Decreto nº 14.529/1920, ficando proibido as lutas de animais como maneira de diversão: “Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes” (BRASIL, 1920).

Surgiram muitas outras leis que agregaram essa política contra os maus-tratos. Sendo elas, o Código de Pescas e a Lei de Proteção à Fauna, ambas do ano de 1967, tendo a última proibido a caça e o aprisionamento de animais presentes em nossas florestas. Tiveram outras legislações, como por exemplo, a Lei da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Lei nº 1.283/50), Lei dos Zoológicos (Lei nº 7.173/83), Lei do Cetáceos (Lei nº 7.643/87), Lei da Biogenética e Biossegurança (Lei nº 11.105/05).

Em 1981, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente. E em 1985, com a criação da Lei nº 7.347 que criou a ação civil pública, fez com que a população tivesse um acesso maior à justiça. E dessa forma ajudou na defesa do meio ambiente e dos animais, pois assim as pessoas propuseram ações procurando a tutela do Estado sobre a temática (SIRVINSKAS, 2010, p. 81). Mas, foi com a promulgação da Carta Maior que tanto os animais como o meio ambiente passaram a ter uma proteção maior no país, por seu do artigo 225. Em 1998, com a criação da Lei de Crimes Ambientais, passou a ser considerado crime, e não mais contravenção penal, qualquer ato de maus-tratos praticados contra animais, configurando-se como importante marco legal no combante aos maus-tratos.

#### **4. Da relação entre os seres humanos e os animais**

A presença dos animais na Terra remonta antes mesmo da existência do ser humano e há registro da interação humana com os animais desde os primórdios da sua existência até a atualidade. Acrescente-se que, diariamente, casos de maus-tratos aos animais são noticiados nos meios de comunicação. Portanto, a presente temática ora em discussão reveste-se das características da atualidade e da relevância.

Peter Singer, em sua obra “Libertação Animal”, discorre sobre a questão do sofrimento e da senciência animal, uma vez que há o reconhecimento científico de que os animais não-humanos sentem dor, angústia, prazer e felicidade, devendo-se considerar tais características, arguindo que na ausência de consideração dos interesses dos animais estará caracterizado o especismo (SINGER, 2010).

O que se discute na obra que resultou no movimento de “Libertação Animal”, esse movimento busca o fim do uso de animais para experimentos, para alimentação, entre outras atividades, bem como o fim da distinção moral e principalmente legal entre os animais e os seres humanos, assim como o fim da condição desses animais como propriedade (SINGER, 2010).

Peter Singer, para explicar que a linguagem não é fundamental para definir se os animais sentem ou não dor utiliza a seguinte reflexão: “os bebês humanos e as crianças pequenas não são capazes de utilizar uma linguagem. Negaríamos que uma criança de um ano pode sofrer? Em caso negativo, a linguagem não pode ser crucial” (SINGER, 2010, p. 25). Também é afirmado que as experiências realizadas com animais nem sempre são feitas com o objetivo de salvar vidas humanas, que a maioria dessas experiências causam dor sem nenhuma esperança de trazer benefícios para o seres humanos (SINGER, 2010, p. 38).

Outro tema explanado por Peter Singer é sobre o sofrimento que são submetidos os animais que são usados para alimentação, e esclarece que o gosto por carne é determinante para a forma como os animais são tratados pelos seres humanos. Desse modo, a indústria da pecuária sempre procura métodos que possam reduzir os custos e aumentar a produção, e os animais são apenas as máquinas (os

meios) para que se atinja essa finalidade de maximização dos lucros (SINGER, 2010, p. 77).

Para ter uma coerência entre o que se defende e os seus atos, Peter Singer aconselha aos defensores das causas animais, que se tornem vegetarianos. Ele deixa claro que não tem como criar animais para alimento sem causar-lhes alguma tipo de sofrimento, e que enquanto tiver gente para comprar carne e seus derivados não vai haver mudança na forma como a sociedade trata os animais, e seus direitos dificilmente serão garantidos (SINGER, 2010, p. 116).

Existem diversas razões que justificam a escolha das pessoas em se tornarem vegetarianos (ou veganos), uma delas é a questão ética, pois essas pessoas não querem compactuar com o sofrimento desses animais, que por serem seres sencientes, devem ser respeitados. O fato é que esses animais são submetidos à procedimentos degradantes e cruéis durante o processo produtivo (nas fazendas e/ou em parques industriais). As vacas, por exemplo, passam a sua vida toda sendo inseminadas artificialmente, para que assim, produzam leite, além de terem os filhotes retirados à força logo após o nascimento, para que seja feito a retirada mecanicamente desse leite (RODRIGUES, 2005, p. 15).

Acrescente-se que a criação de animais para o consumo traz malefícios para o meio ambiente, uma vez que a água e o solo são recursos incessantemente utilizados pelo setor pecuário, causando contaminação de rios, lagos, entre outros, e ainda a erosão do solo. Além de contribuir com a emissão de gases do efeito estufa por meio do cultivo e transporte de carne e ração animal, também é responsável pelo desmatamento de matas nativas para a transformação em área de plantio de grãos e/ou de pasto para alimentar os animais (SLYWITCH, 2012, p. 8).

Importante destacar que o Direito Ambiental, que se distingue, mas se relaciona diretamente com o Direito Animal, encontra-se inserido na terceira dimensão dos Direitos Humanos, e internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, com o Direito Fundamental, no que tange à proteção ao meio ambiente equilibrado, devendo ser preservado pelo Estado e também pela sociedade, uma vez que o meio ambiente é bem comum de todos (MARTINS, 2012, p. 06). Há a preocupação constitucional com a presente e com as futuras gerações, bem como pela promoção de um desenvolvimento sustentável, que é a ideia de conciliar o desenvolvimento econômico de um país com a preservação ambiental e com a melhora na qualidade de vida da sua população (MARTINS, 2012, p. 08).

## **5. Do antropocentrismo, do ecocentrismo e do biocentrismo**

O objetivo primordial do Direito Animal é proteger um direito fundamental: a vida do animal não-humano (MARTINS, 2012, p. 16), impondo-se, pois há reflexos jurídicos e sociais, discorrer sobre a perspectiva antropocêntrica, ecocêntrica e biocêntrica:

A palavra antropocentrismo se origina do grego “*anthropos*”, que significa humano, e “*kentron*”, que significa centro. O antropocentrismo é uma doutrina filosófica que surgiu na Europa, influenciada pela filosofia cartesiana, e sugere que o homem deve ser o centro de tudo, sendo ele responsável por suas ações. Na visão antropocêntrica o ser humano é tido como uma espécie superior devido ao fato de ser racional (corrente ainda majoritária) (FAUTH, 2016, p. 03).

Estabelece também uma importância maior para a humanidade em comparação aos outros elementos que compõem o mundo. O antropocentrismo se divide em radical e moderado, o radical baseia-se na ideia de que somente o ser humano possui valor moral, considerando como relevante apenas os seus interesses. Conforme dispõe, o antropocentrismo afirma que o ser humano faz parte de um grupo específico que possui valor único, enquanto os animais não possuem valor sendo julgados como objetos úteis para a espécie humana, eles são considerados apenas como coisas. Já o moderado argumenta que os interesses humanos não precisam impossibilitar os interesses de animais não-humanos, e que esses devem ser protegidos uma vez que são valiosos para o bem-estar humano em um contexto mais

amplo (MEDEIROS, 2013, p. 35).

O antropocentrismo alicerça-se em bases filosóficas, destacando-se o pensamento de René Descartes (os animais não possuem alma, não pensam e não sentem dor e, portanto, os atos de maus-tratos praticados contra esses animais não seriam uma prática errada, uma vez que os animais seriam como máquinas) (BARATELA, 2014) e de Immanuel Kant (não concordava em reconhecer direitos aos animais, pois eles não eram dignos de consideração) (FAUTH, 2016, p. 04). Diferentemente desses filósofos, Jean Jacques Rousseau levava em consideração os animais. Ele reconhecia que os animais possuía sensibilidade assim como o ser humano, merecendo não sofrer nenhum mal, nenhuma dor (FAUTH, 2016). Na atualidade, o antropocentrismo continua sendo a vertente predominante, servindo como elemento para a criação de leis. Exemplificativamente, precebe-se o viés antropocêntrico na conteúdo da Lei de Experimentação Animal:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária (BRASIL, 2008).

Porém, nos últimos anos, tem-se observado que essa visão tem causado danos irreparáveis ao planeta. Édis Milaré (2004, p. 107), ampara esse argumento ao discorrer que a modernidade “[...] evidencia sinais de verdadeira crise, isto é, de uma casa suja, insalubre e desarrumada, carente de uma urgente faxina”. Outro fato que corrobora para a permanência da visão antropocêntrica na sociedade, é a alimentação e a cultura da carne.

Por sua vez, o ecocentrismo vem do grego “*oikos*”, que significa habitat, e “*kentron*”, que significa centro. A visão ecocêntrica apresenta a ideia de que o ser humano não é dono da natureza, que ela não está ali para servi-lo, e que ele deve viver em harmonia com a natureza, trazendo uma nova perspectiva sobre a vida e suas interrelações. Essa teoria discorre sobre a importância do meio ambiente, deixando evidente que o ser humano não é dono da natureza, devendo ocorrer uma harmonia nessa convivência (SCHERWITZ, 2015, p. 14).

Portanto, com base nessa ideia, o meio ambiente é visto como patrimônio da humanidade. Dessa forma, o ser humano passa a se preocupar com suas ações sobre a natureza, percebendo que deve preservá-la para garantir o desenvolvimento humano, uma vez que o ser humano também faz parte da natureza.

Movimentos de defesa aos animais também começaram a aparecer com o surgimento da visão ecocêntrica, como por exemplo, o de “Libertação Animal”, baseado no pensamento de Peter Singer que demonstrava o quanto a visão antropocêntrica é ultrapassada e a importância de enxergar os animais numa outra perspectiva (FAUTH, 2016, p. 06), uma vez que todos os sinais de dor que observam-se nos seres humanos são perceptíveis em outras espécies de animais, como nos mamíferos e as aves, possuindo os sistemas nervosos semelhantes (SINGER, 2010, p. 23).

Por seu turno, o biocentrismo vem da palavra grega, “*bio*” que significa vida, e “*kentron*” que significa centro, portanto o Biocentrismo traz a visão de que a vida é que deve ser o centro de tudo. Tendo como objeto apenas os seres com vida, que são os que devem ser tutelados (FIORILLO, 2011, p. 67-68). Opõe-se, portanto, ao

antropocentrismo; e é mais restrita que a visão ecocentrista. Essa visão inclui os seres humanos e os outros seres vivos em um mesmo patamar de importância, com condição de igualdade (BARATELA, 2014, p. 81) e é possível identificar sua influência em normativos mais recentes, como o reconhecimento do valor intrínseco da biodiversidade no rol dos princípios e diretrizes para a Política Nacional da Biodiversidade:

2. A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano;

II - as nações têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos biológicos, segundo suas políticas de meio ambiente e desenvolvimento;

III - as nações são responsáveis pela conservação de sua biodiversidade e por assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente e à biodiversidade de outras nações ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional;

IV - a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade são uma preocupação comum à humanidade, mas com responsabilidades diferenciadas, cabendo aos países desenvolvidos o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e a facilitação do acesso adequado às tecnologias pertinentes para atender às necessidades dos países em desenvolvimento;

V - todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e as futuras gerações;

VI - os objetivos de manejo de solos, águas e recursos biológicos são uma questão de escolha da sociedade, devendo envolver todos os setores relevantes da sociedade e todas as disciplinas científicas e considerar todas as formas de informação relevantes, incluindo os conhecimentos científicos, tradicionais e locais, inovações e costumes;

VII - a manutenção da biodiversidade é essencial para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera e, para tanto, é necessário garantir e promover a capacidade de reprodução sexuada e cruzada dos organismos;

VIII - onde exista evidência científica consistente de risco sério e irreversível à diversidade biológica, o Poder Público determinará medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental;

IX - a internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos econômicos será promovida tendo em conta o princípio de que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição, com o devido respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais;

X - a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente deverá ser precedida de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

XI - o homem faz parte da natureza e está presente nos diferentes ecossistemas brasileiros há mais de dez mil anos, e todos estes ecossistemas foram e estão sendo alterados por ele em maior ou menor escala;

XII - a manutenção da diversidade cultural nacional é importante para pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, sendo que os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais desempenham um papel importante na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira;

XIII - as ações relacionadas ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade deverão transcorrer com consentimento prévio informado dos povos indígenas, dos quilombolas e das outras comunidades locais;

XIV - o valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético;

XV - a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade devem contribuir para o desenvolvimento econômico e social e para a erradicação da pobreza;

XVI - a gestão dos ecossistemas deve buscar o equilíbrio apropriado entre a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, e os ecossistemas devem ser administrados dentro dos limites de seu funcionamento;

XVII - os ecossistemas devem ser entendidos e manejados em um contexto econômico, objetivando:

a) reduzir distorções de mercado que afetam negativamente a biodiversidade;

b) promover incentivos para a conservação da biodiversidade e sua utilização sustentável; e

c) internalizar custos e benefícios em um dado ecossistema o tanto quanto possível;

XVIII - a pesquisa, a conservação ex situ e a agregação de valor sobre componentes da biodiversidade brasileira devem ser realizadas preferencialmente no país, sendo bem vindas as iniciativas de cooperação internacional, respeitados os interesses e a coordenação nacional;

XIX - as ações nacionais de gestão da biodiversidade devem estabelecer sinergias e ações integradas com convenções, tratados e acordos internacionais relacionados ao tema da gestão da biodiversidade; e

XX - as ações de gestão da biodiversidade terão caráter integrado, descentralizado e participativo, permitindo que todos os setores da sociedade brasileira tenham, efetivamente, acesso aos benefícios gerados por sua utilização (BRASIL, 2002).

Os animais não-humano não possuem a capacidade para reivindicar por direitos da mesma forma que o ser humano litiga em juízo, necessitando que o direito reaja favoravelmente no sentido de tutelar os direitos desses seres, pois também compõem este planeta, assim como a espécie humana (MILARÉ, 2011, p. 117).

## 6. Da proteção no direito brasileiro

No Brasil, os animais “são protegidos como bem de natureza ambiental” (MÓL, 2014, p. 10), são abrangidos na proteção da fauna e é proibido a execução de atos de crueldade contra eles. Assim como em outros países, esses direitos dos animais veem em franca expansão, embora seu reconhecimento demorou a acontecer no Brasil. As primeiras leis visavam apenas o bem-estar coletivo e não se preocupavam verdadeiramente com a proteção a animal (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 21).

Historicamente, uma das primeiras leis no Brasil, de âmbito nacional, que versam sobre a proteção dos animais, foi o Decreto nº 16.590/24, que trazia regras sobre atividades das Casas de Diversões Públicas. Passando a proibir algumas atividades que utilizavam do sofrimento animal, como por exemplo, brigas de galos, entre outras. Em 1934 foi criado o Decreto nº 24.645, que estabeleceu 31 atitudes que são consideradas como maus-tratos aos animais (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 21). Entre elas constavam, cometer em qualquer animal ato de abuso ou crueldade, esfolar ou despenar bichos vivos ou ainda oferecer animais vivos à alimentação de outros:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - depelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojá-los aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares Para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior (BRASIL, 1934).

Importante destacar que o referido Decreto foi a primeira manifestação que efetivamente trazia proibições de maus-tratos. Cronologicamente, em 1967, com a criação do Código de Pesca, apresentou-se a proteção dos animais aquáticos, proibindo a chamada pesca predatória e também a pesca durante épocas de reprodução. Ainda teve a criação do Código de Caça, que buscava a proteção à fauna, proibindo a caça, perseguição e aprisionamento dos animais das florestas e matas.

A inclusão da proteção dos animais não-humanos na Lei Maior foi um grande marco para a proteção ambiental e animal, uma vez que o artigo 225, § 1º, inciso VII, trouxe uma preocupação explícita pelo bem-estar animal. Conforme preceitua o dispositivo legal, todos os seres humanos têm direito a ter um meio ambiente equilibrado, pois é essencial à uma boa qualidade de vida, além do fato de ser um

bem de uso comum de todos. Portanto, cabe ao Poder Público e à sociedade o dever de preservar e proteger o meio ambiente tanto para a presente como para as futuras gerações. Dessa forma, devem proteger a fauna e a flora, sendo proibido qualquer prática que coloque em risco as diversas espécies existentes, que cause desequilíbrio ecológico ou ainda que sujeitem os animais à crueldade.

Nessa contexto, o Ministério Público exerce importante papel, podendo, ao presenciar atos de crueldade ou após verificar denúncias de maus-tratos, promover ações civis públicas ou ainda ações penais públicas, devendo velar pelo respeito que os Poderes Públicos e os serviços públicos têm que ter em relação aos direitos garantidos na Constituição. Todavia, essa tarefa não é exclusiva ao Ministério Público, qualquer cidadão que presencie algum ato classificado como maus-tratos, poderá fazer denúncia a autoridade competente.

Destaque-se a existência, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 215/2007 (BRASIL, 2007), que propõe o Código Florestal de Bem-Estar Animal, trazendo em seu artigo 5º, inciso III, o conceito de maus-tratos e estabelecendo um rol de atitudes que se classificam como maus-tratos:

III. maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados seqüencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis em todas as atividades apostadas no Código, de forma genérica e ampla:

- a. mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;
- b. lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;
- c. deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;
- d. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- e. castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- f. criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- g. transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- h. submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
- i. utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- j. provocar-lhes a morte por envenenamento;
- k. a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- l. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja realizado ou necessário;
- m. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- n. exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- o. outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente (BRASIL, 2007).

Devido a todas as evoluções que vem ocorrendo em relação à proteção animal e com o surgimento de um novo ramo do Direito, chamado de Direito Animal, a percepção legal e o enquadramento jurídico dos animais estão em um momento de intensa discussão, possuindo como princípio basilar o reconhecimento do Direito Fundamental dos animais à uma existência digna (JUNIOR, 2018, p. 51).

O Direito Civil Brasileiro considera como sujeito de direito aquele que possui personalidade jurídica, e nesse caso somente a pessoa física e a pessoa jurídica se encaixariam nessa definição. Portanto os animais, que são seres não-humanos, não seriam sujeitos de direitos na visão clássica do direito civil. Sendo assim, eles estão classificados como objetos do direito ou ainda como propriedade do ser humano, sendo classificados como bem móvel segundo o artigo 82, do Código Civil, que

estabelece: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Existe ainda a possibilidade de serem penhorados da mesma forma que se penhora objetos. Pelo fato dos animais se encontrarem dentro do capítulo de Direitos Reais no Código Civil, eles também são classificados como propriedade (encontrando respaldo no artigo 1.228: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”) (BRASIL, 2002).

Enquadrar os animais na condição de bens e objeto é resultado da construção da ideologia antropocêntrica. Ocorre que cientificamente já foi comprovado que os animais são seres sencientes, portando, sofrem da mesma forma que os seres humanos. Percebe-se, desse modo, que os animais ainda não possuem seus direitos verdadeiramente garantidos devido ao fato de serem classificados como meros objetos no Direito Civil (FAUTH, 2016, p. 10).

É possível observar que o Código Civil atribuiu a condição de pessoa não somente ao ser humano, mas também à alguns grupos e também à estatais, que passaram a ter personalidade jurídica (FAUTH, 2016, p. 13-14). Sendo assim, nada impediria que aos animais também fosse imputado essa qualificação jurídica. Portanto, é necessário a desconstrução dessa visão antropocêntrica que o Direito Civil ainda possui enraizada. Desse modo, deve ser considerado como sujeito de direito aqueles que são titulares de direitos, independente se são pessoas ou não. Por esta razão, é urgente a modificação da situação jurídica que os animais possuem na legislação civil, para adequá-la à evolução histórica e à realidade contemporânea.

Com o desenvolvimento do Direito Animal brasileiro, essa definição de coisa pode ser alterada em um futuro próximo no Brasil, pois existe em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 e o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.799/2013, respectivamente:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82.....

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83.....

IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2015).

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação (BRASIL, 2013).

O Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 aguarda deliberação da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.799/2013, em agosto de 2019, foi aprovado pelo Senado Federal (com alterações, por isso, retornou para apreciação na Câmara dos Deputados e recebeu a numeração 6.054/2019). Sendo aprovado, irá para a possível sanção do Presidente da República.

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.799/2013 determina a mudança da natureza jurídica dos animais para que sejam considerados sujeitos de direitos despersonalizados, e não mais como objetos.

Pontue-se que houve resistência dos Senadores representantes da “Bancada Ruralista”, temendo que pudesse afetar o agronegócio no país. Desse modo, conseguiram excluir do escopo da proposição os animais utilizados na produção agropecuária, em experimentos científicos e em manifestações culturais:

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.” (BRASIL, 2013).

Por seu turno, no Direito Penal surgiram outras contribuições para a proteção aos animais, como a inclusão, em 1941, na lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), dos casos de crueldade contra animais e o uso deles para trabalhos excessivos como uma contravenção (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 19-20). Com pena de prisão simples, variando de dez a um mês, ou multa. O artigo 64 trouxe também a previsão de punição pelo mesmo crime para aquelas pessoas que realizam experimentos cruéis em animais vivos em lugares públicos, determinando também um aumento de pena à metade se, ao expor animais em espetáculos ou exposições públicas, eles forem submetidos a trabalhos excessivos ou forem tratados com crueldade:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Em 1998, uma grande mudança ocorreu com a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que tipificou a prática de maus-tratos, estabelecendo em seu artigo 32 pena de detenção de três meses a um ano.

## **7. Dos animais não-humanos e o Poder Judiciário**

O Poder Judiciário brasileiro é o órgão responsável pela interpretação legal, tendo ocorrido um aumento de ações judiciais versando sobre a temática dos maus-tratos animais. E isso é reflexo da evolução histórica, na qual atos que antes eram praticados como normais hoje são repudiados por uma grande parte da população (SCHEFFER, 2018, p. 21).

Observa-se muitos casos na Justiça de canis clandestinos, nos quais os animais são apreendidos em péssimas condições, em meio à fezes e urina espalhados por todo o local. Esses animais em estado visível de maus-tratos, todos doentes, alguns mutilados, outros são encontrados mortos. Esses canis clandestinos tem um único objetivo, lucrar com a venda dos filhotes dessas matrizes.

No Distrito Federal, vendas de animais nas ruas tornaram-se proibidas desde 2014, conforme determinado pelo Código de Saúde do Distrito Federal. Entretanto, a mera existência legal não era, por si só, elemento suficiente para impedir a venda ilegal de animais nas ruas. Foi necessária a proposição de uma Ação Popular para

que a Vara de Meio Ambiente do Distrito Federal manifesta-se pela vedação da venda de animais nas vias públicas do Distrito Federal. Conforme consta na decisão judicial, os animais ficavam em uma condição de maus-tratos, pois ficavam dentro de portamalas embaixo de sol quente e, muitas vezes, sem água e comida, estipulando uma multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) para quem descumprir a decisão judicial (G1 DF, 2018).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal – STF tem se posicionado pela vedação aos maus-tratos ou à crueldade animal, como, por exemplo, na decisão que vedou a prática de rinha de galos e da farra do boi (sob alegação que seriam práticas culturais) (SCHEFFER, 2018, p. 21).

A vaquejada foi um tema que houve pronunciamento pela Corte Suprema. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 defendia que não era possível a prática da vaquejada sem que houvesse o sofrimento do animal. Portanto, seria ilusório uma normatização que tirasse essa violência, pois o evento perderia toda a sua base e não seria mais a vaquejada (SCHEFFER, 2018, p. 23).

Por outro lado, em 2017, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 96, que adicionou ao artigo 225 da Constituição Federal o parágrafo 7º. No qual é acrescentado que ao utilizar animais em práticas consideradas desportivas, sendo elas manifestações culturais, não será considerado uma atividade cruel. Justificando que essas manifestações culturais devem ser assinaladas como bem de natureza imaterial, ou seja, definidas como parte do patrimônio cultural brasileiro e que seja assegurado o bem-estar animal. E, por fim, deve ainda existir uma lei que regule esse tipo de manifestação.

Percebe-se que o acréscimo do referido parágrafo no texto constitucional pode acabar promovendo atos de maus-tratos e crueldade contra animais, legalizando-os sob o suposto argumento da prática cultural, demonstrando a permanência da visão antropocêntrica no arcabouço jurídico brasileiro.

Atualmente, a citada Emenda Constitucional foi questionada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. A ação possui como fundamento o fato da Emenda Constitucional nº 96 buscar contornar a decisão que tornou inconstitucional a lei que regulamentava a vaquejada. A entidade defendeu que houve violação de cláusula pétrea, prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que traz como direito fundamental a proteção aos animais; argumentou também que dessa forma a referida Emenda Constitucional viola o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal, pois determina que não poderá ser feita proposta propensa à abolir direitos e garantias individuais (SCHEFFER, 2018, p. 25).

O direito brasileiro também lidou com temas como o sacrifício de animais para rituais religiosos. Há pouco tempo, o Supremo Tribunal Federal analisou um recurso do Ministério Público contra a Lei nº 12.131/04, do Rio Grande do Sul. Essa lei estadual introduziu no Código Estadual de Proteção aos Animais uma ressalva às práticas consideradas cruéis. Estabeleceu que no caso de rituais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, os sacrifícios de animais serão legítimos. Nesse caso, o Ministério Público do Rio Grande do Sul estava alegando que tal lei era inconstitucional.

Em sua decisão, a Corte Suprema decidiu que a lei estadual era constitucional. Os ministros afirmaram que o sacrifício não era para o entretenimento e sim para o exercício do direito à liberdade religiosa. E ainda, posicionaram-se que que nesses ritos não é praticado nenhuma crueldade contra os animais (STF, 2019). A decisão judicial foi considerada um retrocesso para o Direito Animal.

Percebe-se que há uma resistência para garantir de forma geral a proteção animal pelo sistema jurídico. Devido a tendência antropocêntrica, o interesse humano vem sempre à frente de todos os outros. Porém é possível enxergar uma evolução quanto às decisões do Poder Judiciário, trazendo muitas reflexões sobre o tema para toda sociedade (SCHEFFER, 2018, p. 26-27).

## 8. Dos maus-tratos e das punições

Existem diversos atos que se configuram como maus-tratos, sendo opção do legislador apresentar um rol taxativo. Entretanto, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CRMV, tentou diferenciar abuso, crueldade e maus-tratos, bem como apresentou um rol exemplificativos das situações que caracterizam maus-tratos, quando da edição de Resolução nº 1.236/2018.

Art. 5º Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observandose critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII – adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX – executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a

finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII – estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§ 1º A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§ 2º Técnicas e procedimentos necessários ao manejo, comumente adotados em sistemas produtivos, assim como técnicas e procedimentos adotados em práticas esportivas e de experimentação (ensino e pesquisa), desde que observadas as prescrições legais atinentes ao bem-estar animal, serão toleradas enquanto forem legalmente permitidos.

§ 3º O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

§ 4º Cabe ao médico veterinário ou ao zootecnista a autonomia de atuação de suas atividades, respeitando suas respectivas atribuições, ainda que haja prejuízo transitório para o bem-estar animal, desde que com o exclusivo propósito protegê-lo e/ou curá-lo, e no menor tempo possível para que seja reestabelecida uma boa condição de bem-estar, devendo documentar todo o período de intervenção.

§ 5º - O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os tutores ou proprietários de animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas consequências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades.

§ 6º - A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores (CFMV, 2018).

Some-se que a intervenção penal surgiu após as vias administrativas e civis não terem sido concretizadas como eficientes para o crimes ambientais. A ação penal nesse caso é pública incondicionada, cabendo somente ao Ministério Público propô-la. A Lei de Crimes Ambientais estabeleceu em seu artigo 32 as sanções administrativas e penais contra pessoas físicas e pessoas jurídicas. Conforme o artigo, aquele que praticar ato de maus-tratos, abuso, mutilar ou ferir animais, sendo eles domesticados, domésticos, nativos, exóticos ou silvestres, poderá ser condenado a uma pena de três meses a um ano, e também multa. Aquele que realizar experiências cruéis e dolorosas em animais vivos também responderá pelo mesmo tipo penal, ainda que seja para fins científicos ou didáticos, quando houver outra maneira de fazê-lo (a Lei nº 11.794/2008 também estabelece sanções para aqueles que realizarem experimentos com animais à margem do disposto no texto legal).

Esse delito, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa, se classifica como um crime comum. E o sujeito passivo é a coletividade. O tipo penal estabelece três condutas caracterizadoras: praticar ato de abuso, ferir e mutilar. O ato de abuso é usar os animais de forma inaceitável, ferir é machucar e mutilar é tirar partes do corpo do animal (CALHAU, 2005, p. 8).

Esse crime possui como único elemento subjetivo o dolo, que é a vontade de cometer aquele ato com a intenção de obter um resultado criminoso, o sujeito assume o risco. Ele se consuma com a prática das ações de abusar, ferir ou mutilar, havendo a possibilidade da tentativa nos casos em que, ao dar início à execução do delito o agente é pego em flagrante pela Polícia (CALHAU, 2005, p. 9).

Existe, nesse tipo penal, de forma equiparada, a regra da agravante quando utilizado meios cruéis ao provocar dano aos animais. E o § 2º ainda estabelece que em qualquer caso, se o animal vir a falecer, a pena será aumentada de um sexto a um terço.

Embora a Lei de Crimes Ambientais seja um importante marco jurídico, a pena estipulada ainda é muito branda em comparação com o dano que é causado aos animais. Ocorre que para esses crimes não se aplica exclusivamente a pena de detenção, podendo ser transformada em outras formas de punição. Que, além da pena privativa de liberdade, poderá ser aplicado: penas restritivas de direito; pena de multa; indenizações; prestação de serviços à comunidade; e ainda dissolução da pessoa jurídica.

Para estabelecer qual será a pena, o juiz deve fazer uma análise individual com base no sistema da dosimetria da pena. Esse sistema analisa as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas em um rol taxativo, nos artigos 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais, e tem como limitador o fixado como mínimo e máximo pela lei. Algumas circunstâncias atenuantes são: o arrependimento do infrator, desde que ocorra a reparação do dano ou a redução significativa da degradação ambiental; o aviso prévio pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental, entre outros. E algumas agravantes são: ser reincidente em crimes de natureza ambiental; ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária, entre outros. Além de outros fatores, como a gravidade do fato, os antecedentes e a situação econômica do infrator (FIORILLO, 2012, p. 50).

A Lei 9.605/98, em seu artigo 7º, prevê a modificação da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Somente nos casos de a pena ser inferior a quatro anos, e nos casos que após analisada os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do acusado, os motivos e as circunstâncias o crime, for indicado que essa substituição vai alcançar a mesma finalidade da pena privativa de liberdade (FIORILLO, 2012, p. 53). As espécies de penas restritivas de direitos são: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; e recolhimento domiciliar.

Cabe ainda, nesses crimes, a suspensão condicional da pena, mais conhecida como sursis. Essa possibilidade está prevista no artigo 16 da respectiva lei, e será analisada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade no qual a pena não é superior a três anos, e desde que cumprido os demais requisitos, o acusado terá direito ao benefício. Nesse período, que varia de 2 a 4 anos, o condenado fica em liberdade condicional, e nesse tempo ele não poderá praticar um novo crime, pois deverá ter o benefício revogado caso ocorrer. Porém, se houver cumprimento integral à todas as condições impostas pelo juiz, a pena será extinta (FIORILLO, 2012, p. 87).

Após uma perícia, que analisará os danos causados, a pena de multa será fixada utilizando o sistema de dias-multas para cálculo da penalidade. Para calcular os dias-multa utiliza-se como orientação o mínimo de 10 dias e o máximo 360 dias, podendo ser aplicado de 1/30 à 5 vezes o valor do salário mínimo corrente. A multa pode ser aumentado até o triplo dependendo da vantagem econômica obtida. Para fixar a multa deverá ser respeitado as condições econômicas do infrator, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme estabelece o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (FIORILLO, 2012, p. 91-92).

Já para as pessoas jurídicas, as penas são um pouco diferentes. Ela poderá ter suas atividades suspensas se não cumprir com as legislações que protegem o meio ambiente. É possível também a prestação de serviços à comunidade, que pode estabelecer algumas atividades, como por exemplo, o custeamento de programas e de projetos ambientais, realização de obras de recuperação de áreas degradadas, entre outras. A dissolução da pessoa jurídica também pode ser aplicada como pena, se for verificado que ela permite, facilita ou oculta crimes ambientais (FIORILLO, 2012, p. 96).

É possível, em audiência preliminar de conciliação, que seja aplicado a transação penal, prevista no artigo 72 da Lei 9.099/1995. Para que ela seja realizada é necessário que tenha ocorrido inicialmente a reparação do dano, exceto se for impossível tal reparação. Ocorrendo a transação, após homologação do juiz, se transformará em título executivo. A transação penal não deve ser utilizada de forma desenfreada, é preciso cuidado, pois por ser uma pena muito mais branda do que a estabelecida no tipo penal pode levar a práticas de novos crimes, trazendo uma sensação de impunidade (FIORILLO, 2012, p. 139).

É possível que ocorra um aumento na pena, pois Projeto de Lei nº 236/2012, que visa instituir um novo Código Penal, reserva um capítulo próprio para crimes contra o meio ambiente. O artigo 391 traz previsão para o crime de maus-tratos, sendo que a atual pena de três meses a um ano passará a ser de um a quatro anos. No mesmo sentido, o Projeto de Lei do Senado nº 470/2018 visa aumentar a pena para quem cometer maus-tratos, mas alterando a Lei de Crimes Ambientais, ao reconheceremto que a pena atual é branda:

[...]

Atualmente, abandono e maus tratos a animais são considerados pela lei como crimes de menor potencial ofensivo, com pena de três meses a um ano. Penalidade que pode ser revertida em trabalhos sociais, por exemplo.

Para exemplificar apenas a partir dos animais de estimação, que não são o objeto exclusivo da proteção aos maus-tratos, que inclui também os animais silvestres, os dados mais recentes do ffIGE, de 2013, mostram que há 132 milhões de pets no País. São 53 milhões de cães, 38 milhões de aves, 22 milhões de gatos, 18 milhões de peixes ornamentais e 2,7 milhões de pequenos répteis e maníferos. O País possui a quarta maior população de animais de estimação no mundo, segundo levantamento da empresa de pesquisa de mercado Euromonitor.

Não é possível diante da realidade social ocupada pelos animais na sociedade moderna, enquadrá-los como meros objetos: apenas para se ter ideia, o crime de dano, de "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia", previsto no artigo 163 do Código Penal, possui penalidade 6 vezes maior que o crime de mutilar um animal. Não é razoável tratar o dano a um objeto inanimado e a um ser vivo que sente dor com tamanha desproporção!

[...]

Desse modo, pretendemos aprimorar a proteção ao meio ambiente e aos animais contra as práticas abusivas que infligem dor e sofrimento absolutamente desnecessário a vidas de seres indesejados, que, quando bem-cuidados, só nos rendem afeto, carinho e alegrias (BRASIL, 2018).

## **Considerações Finais**

A questão dos maus-tratos aos animais é uma realidade social que necessita ser conhecida e debatida pela população, com intuito de modificar a realidade social.

O problema inicialmente proposto foi se a punição imposta pela prática do crime de maus-tratos possui efetividade real, de tal forma que impeça a ocorrência de novos casos e altere o tecido social. Entende-se que a pena atual é branda, não surtindo os efeitos necessários e, por tal razão, há projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que visam aumentar a pena pela prática de maus-tratos aos animais.

Embora a legislação brasileira seja, em regra, baseada na visão antropocêntrica, é possível verificar dispositivos significativos para a proteção animal

e que, inclusive, vão além, alinhado-se à perspectiva biocêntrica ou ecocêntrica.

Portanto, a discussão da temática reveste-se do atributo da relevância, impondo-se a necessidade de modificação da classificação jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que eles deixem de serem vistos como apenas coisas, pois são seres sencientes.

## Referências

BARATELA, Daiane Fernandes. **Ética ambiental e proteção do direito dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 9, n. 16 (2014).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 12 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espectáculos públicos. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 julho de 1934**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espectáculos públicos. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998**. Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2521.htm). Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002**. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm). Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código penal.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**. Promulgada e 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm). Acesso em 10 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm). Acesso em 12 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em 15 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950**. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1283.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1283.htm). Acesso em 15 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em 12 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 05 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.173/83, de 14 de dezembro de 1983.** Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7173.htm). Acesso em 15 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.** Proíbe a pesca do cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm). Acesso em 15 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 12 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em 15 dez. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 215/2007.** Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/341067>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.799/2013.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015.** Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em 08 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2018.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>. Acesso em 08 ago. 2019.

CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental.** v.4, n.20(mar./abr.2005), p. 2308-2316.

CLAUDINO, Nione Cristina. **A relação dos indianos com os animais**. 2017. Brasileiras pelo Mundo. Disponível em: <https://www.brasileiraspelomundo.com/a-relacao-dos-indianos-com-os-animais-231654979>. Acesso em: 02 dez. 2018.

CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>. Acesso em 08 ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus-tratos contra animais: um crime ambiental. **RBDA**. V.13, N. 01, PP. 96-119, Jan-Abr 2018.

FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a traição antropocêntrica do direito civil. **Revista Jus Navegandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44936/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica>. Acesso em: 02 dez. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução ao direito animal brasileiro. **RBDA**. Volume 13, número 03, p. 48-76, 2018.

Justiça proíbe venda de animais nas ruas do DF; quem descumprir pode ser multado. **G1 DF**. 05 abr., 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/justica-proibe-venda-de-animais-na-ruas-do-df-quem-descumprir-pode-ser-multado.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2019.

KRELL, A. J.; LIMA, M. V. C. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. **RBDA**. v. 10, n. 19, p. 113-153, maio/ago. 2015.

MARTINS, V. T. M. **A proteção do direito dos animais como um novo direito fundamental**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NEUMANN, Jean-Marc. The Universal Declaration of Animal Rights or the creation of a new equilibrium between species. **Animal Law**. 2012; 19:91-109. Disponível em: [https://www.animallaw.info/sites/default/files/lralvol19\\_1\\_91.pdf](https://www.animallaw.info/sites/default/files/lralvol19_1_91.pdf). Acesso em: 13 jul. 2019.

RODRIGUES, Cristina. **Introdução ao Vegetarianismo**. 2a. ed. Portugal: Editora Galaxia Alfa. 2005.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Editora Canal Ciências Criminais, 2018.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direitos dos animais no Direito Ambiental. **Revista Direito e Sociedade da Universidade Zumbi dos Palmares**. 3a ed., p. 1-23, 2015.

SENADO FEDERAL. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Senado Notícias**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em 08 ago. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.  
SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SLYWITCH, Eric. **Guia Alimentar de Dietas Vegetarianas para Adultos**. São Paulo. Departamento de Medicina e Nutrição Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB). 2012.

STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos. **Notícias STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em 09 ago. 2019.